AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.555 - SP (2018/0324518-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA SILVEIRA LOCATELLI
ADVOGADO	:	MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por ROSA MARIA SILVEIRA LOCATELLI, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu o Recurso Especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INSTITUIDOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. NÃO LIMITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. As Emendas Constitucionais n°s. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE.
> 2. Conforme extratos e carta de concessão, observa-se que o beneficio instituidor da pensão não teve a limitação ao salário base da renda mensal inicial do beneficio na data da sua concessão, não havendo revisão aos novos tetos constitucionais vez que não houve a limitação na data da concessão.
> 3. Apelação da parte autora improvida.
> 4. Sentença mantida" (fl.150e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional e 1.029 do CPC/15, além de divergência jurisprudencial violação ao art. 144 da Lei 8.213/91. Afirma **in verbis**:

> "Inconformado com o v. Acórdão proferido, que negou provimento ao

recurso de apelação interposto pelo autor, vem a este Juízo interpor Recurso Especial, 'com fundamento no artigo 105, III, alínea 'c' da Constituição Federal e artigo 1 .029 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão, consoante os fundamentos de direito a seguir expostos.

(...)

O pleito em questão, versa sobre pensão por morte (NB:106.372.439-0) com Data de Início do Benefício - DIB em 04/09/1998, que foi convertido do benefício originário de PEDRO RODOLFO LOCATELLI, falecido marido da Recorrente, que era aposentado e teve concedida pelo INSS a Aposentadoria Especial (NB: 082.398.490-7) desde 06/12/1988.

Posteriormente, a aposentadoria precedente à pensão por morte foi revista conforme determinação do **Artigo 144 da Lei n° 8.213/91, que disciplinou a chamada 'REVISÃO DO BURACO NEGRO'**.

Naquela ocasião, **após realizada a revisão do 'buraco negro', o salário de benefício do segurado ficou acima do limite teto mas ao conceder o benefício ao segurado, a Apelada o limitou ao teto máximo do salário de contribuição.**

Ocorre que, que, no mês de julho de 1988, a legislação passou prever que os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, seriam limitados a um valor máximo estipulado (teto).

Esse valor máximo, também chamado de teto, foi sendo reajustado no decorrer dos anos, sendo que um desses reajustes foi promovido pela EC 20, de 16 de dezembro de 1998, que aumentou o referido teto de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00.

Após isso, a EC 41/2003 também aumentou o valor do teto do RGPS para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Vejamos o que dispunha o artigo 5° da referida emenda:

(...)

Ocorre que, com o intuito de evitar o pagamento de parte deste valor decorrente do aumento do teto, o então Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS editou, nas datas imediatamente posteriores às datas de edição das referidas emendas, normas internas estabelecendo que os novos valores-limite não seriam utilizados para os benefícios que já estavam sendo pagos pelo INSS.

Esta situação causou um enorme prejuízo aos beneficiários de prestações em manutenção, afrontando, claramente, os textos das emendas constitucionais que não previam tal situação.

Com a edição da EC 20/98, todos os beneficiários do RGPS que estivessem recebendo R$ 1.081.50 em dezembro de 1998, mas cujo

total da renda reajustada ultrapassasse este limite, deveriam passar a receber seus benefícios de acordo com o novo teto de R$ 1.200,00 Como já dito**, a Recorrida, em total desacordo com o que previa a EC 20/98, pretendeu continuar pagando todos os benefícios concedidos antes de 16/12/1998, utilizando-se do limite de R$ 1.081,50.**

Como se vê, a manobra implantada pela Recorrida negou vigência à efetiva aplicação do artigo 144 da Lei n° 8.213/91.

(...)

O presente recurso tem cabimento com fundamento na letra 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

O v. Acórdão recorrido decidiu:

Ao decidir desta forma, o v. acórdão violou a redação original do artigo 1.44 da Lei n°,8.213/91.

IV - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA LEI n° 8.213/91

Ocorre que, **a aposentadoria precedente à pensão por morte foi revista conforme determinação do Artigo 144 da Lei n° 8.213/91, que disciplinou a chamada 'REVISÃO DO BURACO NEGRO'.**

Naquela ocasião, após realizada a revisão do 'buraco negro', o salário de beneficio do segurado ficou acima do limite teto mas ao conceder o benefício ao segurado, a Apelada o limitou ao teto máximo do salário de contribuição.

Ocorre que, no mês de julho de 1988, a legislação passou prever que os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, seriam limitados a um valor máximo estipulado (teto).

Esse valor máximo, também chamado de teto, foi sendo reajustado no decorrer dos anos, sendo que um desses reajustes foi promovido pela EC 20, de 16 de dezembro de 1998, que aumentou o referido teto de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00.

Vejamos o que dispunha o art. 14 da EC 20/98:

(...)

O acórdão proferido nestes autos, negou provimento à apelação interposta pela ora Recorrente, mantendo a sentença recorrida.

No caso em tela o valor atual do beneficio do Recorrente esta bem distantes, do valor do Teto vigente, por mais que o seu beneficio tenha sido reajustado, entendemos que o reajuste aplicado no seu beneficio, não esta correto, uma, vez que, já na emenda constitucional 01/2004 o valor limitador do teto era de R$ 2.400,00 e atualmente o beneficio do autor não chega nem mesmo a este valor.

> Destarte, apontada a existência de diferenças para ser recebida, legitimo é o pedido de revisão do valor da renda mensal do Recorrente, com a readequação dos valores percebidos frente ao novo limitador teto.
>
> Conforme se comprova através da decisão proferida no **RE 564.354/SE**:
>
> (...)
>
> Em análise à **EC n° 20/98**, verifica-se que, a mesma não determinou expressamente em seu texto, o reajuste automático dos benefícios em manutenção.Contudo, foi expressa em modificar o teto dos benefícios pagos pela previdência a partir da sua publicação, permitindo, assim, a composição da renda mensal com base no novo valor. Sendo assim, a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste, igualmente deverá motivar a revisão após a referida EC, devendo ter aplicação imediata, de modo, a preservar o valor do benefício, em caráter permanente, em conformidade com o Comando Constitucional.
>
> **Já se assentaram, neste entendimento, conforme decisão do RE 496.552/SC do dia 06.03.2012:**
>
> (...)
>
> Está pacificado pelo poder judiciário que não há irregularidade no ato de requerer revisão do salário de benefício, conforme se depreende da decisão do **RE 496.848/SC, julgado em 30.04.08:**
>
> (...)
>
> Ora, **o acórdão recorrido, proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fere nitidamente os princípios constitucionais supra citados.**
>
> Com efeito, o Acórdão recorrido diverge de outros arestos, notadamente, de acórdãos deste Egrégio Tribunal Superior e de outros Tribunais, que servem de paradigma para os fins do presente Recurso, bem como fere os princípios constitucionais abrangendo até mesmo o principio da dignidade da pessoa humana descrito em nosso Ordenamento Pátrio"(fls. 157/169e).

Por fim, requer que "o presente Recurso Especial seja conhecido e provido, em face das violações expressas legislação federal e do entendimento jurisprudencial, para reformar o v.acórdão recorrido, concedendo-se o pleito nos moldes formulados na petição inicial, a fim de que a demanda seja julgada totalmente procedente, por medida de direito e de Justiça!" (fl. 169e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não admitido o Recurso Especial (fls.175/176e), foi interposto o presente

Agravo (fls. 179/187e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, "objetivando a revisão do benefício originário de aposentadoria especial (NB n° 82.398.490/7) recebido por seu falecido esposo, concedido em 06/12/1988, com a sua readequação, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios" (fl. 117e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu a parte autora, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, vê-se claramente que a solução da controvérsia, para, mediante a aplicação dos tetos máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, revisar o benefício da parte autora, foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Neste contexto, é inviável o exame do mérito da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Sobre o descabimento do exame de matéria, decidida, pelo Tribunal **a quo**, sob enfoque exclusivamente constitucional, em Recurso Especial, os seguintes julgados:

> "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REVISÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.** PRAZO DE DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 516 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E

356 DO STF.

1. **O acórdão recorrido deu provimento à pretensão autoral, fundamentado no entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, ao reconhecer que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos arts. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Esse fundamento, eminentemente constitucional, impede a análise em recurso especial.**

3. A aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não é caso de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, razão pela qual não incide o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

4. Extrai-se do aresto combatido que as questões relativas ao art. 516 do CPC/2015 não foram objeto de debate e apreciação pelas instâncias ordinárias, nem sequer implicitamente, circunstância que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior ante a falta de prequestionamento. Aplicação dos óbices fundados nas Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.792.544/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF**.

1. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição

> Federal.
>
> 3. **Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris - mormente à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invasão da competência do STF.**
>
> 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.787.652/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora